



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 010/2019 –
Autoriza permuta de bens imóveis e dá outras providências.**

Através do Projeto de Lei nº 010, de 05 de abril de 2019, o Poder Executivo Municipal pretende autorização para permutar imóvel do patrimônio público municipal, um lote urbano de 200m², constante na matrícula 48.474, do Registro de Imóveis de Marau-RS, com o lote urbano, de 240m², constante na matrícula 26.678, do RI de Marau – RS, de propriedade de Andréia Strauss Moreira e Jomar Marcelo Moreira.

O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores às Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno.

Em análise ao Projeto de Lei nº 010/2019 verifica-se a matéria está elencada entre as competências do Município, conforme art. 6º, inc. III, da Lei Orgânica de Vila Maria. A própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), sendo que a alienação e aquisição de bens imóveis depende necessariamente de autorização legislativa, conforme dispõe o art. 30, inc. VI, da citada Lei Orgânica. Também, no art. 54, inc. XXIII há previsão de que as matérias que envolvem bens públicos dependem de prévia lei municipal. De acordo com o art. 17, inc. I, "c", da Lei 8.666/93, a permuta de imóveis públicos deve atender aos critérios de interesse público, autorização legislativa, avaliação prévia dos bens a serem permutados e licitação ou a sua dispensa nos casos previstos no art. 24, inc. X, da mesma lei. No caso em apreço verifica-se que se trata de uma permuta de lotes urbanos sob a justificativa de que foi repassado de forma equivocada o terreno devido aos particulares. Neste caso, inviável a concorrência, pois é aquele o único bem particular que necessita ser permutado para atender ao programa habitacional. Ainda, tem-se, pelo art. 4º do projeto de lei, que o município efetuou a prévia avaliação dos bens, cujo laudo técnico, concluiu pela equivalência de valores entre os imóveis permutados. Logo, o projeto atende aos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93.

Assim, no se refere aos aspectos constitucionais e legais, a matéria está em condições de ser submetida ao plenário, pois respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. Além disso, a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

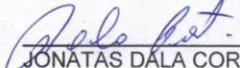
Desta forma, ante a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei 010/2019.

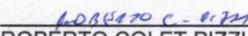
Vila Maria – RS, 15 de abril de 2019.


RUBIA JANAINA DOS SANTOS


PEDRO AUGUSTO STAIL


CLAUDIMAR TOMASI


JONATAS DALA CORT


ROBERTO COLET PIZZI